



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Isenção de IMI para pessoas a residir em instituições de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins

Exposição de Motivos

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (aprova o Orçamento de Estado para 2016) procedeu a uma alteração legislativa relativa à isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis dos prédios rústicos e prédios ou parte de prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

Com a entrada em vigor da nova disciplina legal, apenas podem beneficiar da referida isenção os prédios ou parte de prédio urbanos afetos à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, onde esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

Dispõe o n.º 1 do artigo 13.º da lei 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão, que "a morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado".

No entanto, o n.º 2 de tal artigo 13.º determina que, "para comunicação com os serviços do Estado e da administração pública, nomeadamente com os serviços de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços da segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado" na sua morada física que indica livremente e na qual pode ser regularmente contactado.

Assim, a morada que constar do cartão de cidadão é aquela que conta para todas as interações com o Estado, nomeadamente para efeito de atribuição de prestações sociais, médico de família, local de voto.

Pelo que, no caso da isenção prevista no artigo 11.-A, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso o sujeito passivo, por qualquer motivo, tenha que alterar a morada que consta no seu cartão de cidadão, o que pode acontecer por variadas razões, altera também o seu domicílio fiscal e, conseqüentemente, perde o direito a beneficiar daquela isenção, mesmo que mantenha os restantes pressupostos da atribuição da mesma.

Os motivos que podem levar o sujeito passivo à alteração da sua morada são vários e, muitas vezes, alheios à sua vontade, como no caso de doença prolongada, incapacidade, desemprego, sendo que, a lei apenas protege o sujeito passivo que se encontre a residir em lar de terceira idade, que faça prova de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

Fora da previsão legal ficam outras situações que a lei deve proteger sob pena de estar a criar injustiças, tratando situações materialmente idênticas de forma desigual.

Assim, torna-se necessário acautelar outras situações de alteração de residência, como os idosos que vão residir para a casa dos seus filhos, os filhos que vão residir para a casa dos seus pais, doenças prolongadas e pessoas com elevado grau de incapacidade que necessitem de ser institucionalizadas.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações ao artigo 162.º da Proposta de Lei:

CAPÍTULO XII

Impostos locais

[...].

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 192.º

[...].

Os artigos 1.º, 11.º-A, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G e 135.º-H do Código do Imposto 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto municipal sobre imóveis, adiante designado por Código de IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003,

de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontrar a residir em lar de terceira idade, em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta, até ao segundo grau, e em linha colateral, até ao terceiro grau, pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.»

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,